



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706.003052/2001-21
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.990
RECURSO Nº : 127.445
RECORRENTE : ORIENTAL SQUARE TAPETES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
PENDENTE DE REVISÃO.


As inscrições em Dívida Ativa da União pendentes de revisão administrativa, apesar de gozar da presunção de certeza e liquidez, não geram os efeitos previstos nos incisos XV e XVI, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 e, conseqüentemente, não se prestam para excluir os supostos devedores da sistemática do Simples.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

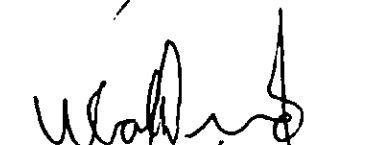
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.445
ACÓRDÃO Nº : 302-35.990
RECORRENTE : ORIENTAL SQUARE TAPETES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

1. Trata o presente processo de recurso (fls. 01/02) ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples - SRS, de fls. 04/05 por discordar a interessada com o não atendimento ao seu pleito inicial contestando Ato Declaratório.
2. A exclusão foi motivada pelo fato de existir “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, de acordo com o Ato Declaratório nº 301.802 de 02 de outubro de 2000 (fl. 49), com fundamento no artigo 9º ao 16º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores. O resultado da análise da SRS (fl. 05) manteve a exclusão tendo em vista a não apresentação da certidão negativa de débito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
3. A interessada alega, em síntese, que não apresentou na época, a competente certidão negativa da PGFN, em razão de possuir pendências ainda sem julgamento de seus méritos, o que inviabilizava a emissão e concessão da certidão em apreço. Acrescenta que o débito relativo à primeira inscrição (70299015207-44) que motivou a emissão do ato declaratório (fl. 61), encontra-se parcelado, e quanto à segunda inscrição (70699033532-59), originou-se de um erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração, o que foi solucionado através da apresentação da declaração retificadora.
4. Através do despacho de fl. 77, foi solicitado um pronunciamento da interessada em razão das divergências entre as suas informações (fl. 02, item b) e àquelas contidas no despacho da PGFN (fl. 76v.), relativas à segunda inscrição (70699033532-59). Atendendo ao despacho, a interessada esclarece que quitou o parcelamento relativo à primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.445
ACÓRDÃO N° : 302-35.990

inscrição e, quanto à segunda, repete o que consta no parágrafo anterior.

5. Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do Simples.

A Décima Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro – RJ indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 2.208, de 14/11/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Ementa: Exclusão do Simples.

É requisito para optar e permanecer no Simples que a empresa e/ou sócios mantenham a regularidade de suas obrigações tributárias junto à PGFN ou apresente prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Solicitação Indeferida

O Ilustre Relator do Acórdão entendeu que a exclusão do SIMPLES foi procedente porque a Recorrente *“não comprovou ter mantido a regularidade de suas obrigações tributárias junto à PGFN ou que tenha apresentado prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa, infringindo o inciso I do artigo 14 ° da Lei 9.317/1996, devendo portanto ser mantida a EXCLUSÃO da interessada do sistema”*.

A Recorrente tomou ciência da referida decisão no dia 21/02/2003 (fls. 124) e no dia 07/03/2003 impetrou o Recurso Voluntário de fls. 127/129, reprisando os argumentos da manifestação de inconformidade e da manifestação de fls. 79/80.

O Recurso foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha do processo – fls. 162.

É o relatório.

RECURSO N° : 127.445
ACÓRDÃO N° : 302-35.990

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A empresa ORIENTAL SQUARE TAPETES LTDA, CNPJ n° 39.066.188/0001-06, foi excluída do Simples, através do Ato Declaratório n° 301.802, de 02/10/2000, em face da existência de pendências suas junto a PGFN.

Conforme “Demonstrativo de Débito Inscrito na Dívida Ativa da União”, anexo ao Ato Declaratório de exclusão (fls. 61), os débitos inscritos em DAU no dia 11/06/1999, são os seguintes:

1. Processo n° 10788.231212/99-12, relativo a Contribuição Social, no valor consolidado até 30.09.220, de R\$ 6.592,46.

2. Processo n° 10788.231211/99-41, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor consolidado até 30/09/2000, de R\$ 5.969,86.

No dia 19/10/1999, após a referida inscrição dos débitos em DAU, a Recorrente solicitou a revisão dessas inscrições, conforme requerimentos de fls. 59.

Até o dia 18/10/2000, conforme extratos de fls. 51 a 57, os débitos não haviam sido retificados. Portanto, na data da emissão do Ato Declaratório de exclusão da Recorrente do SIMPLES – 02/10/2000 – o pedido de revisão da dívida ativa estava pendente de solução.

Desta forma, enquanto pendente de solução o pedido de revisão de valores inscritos em dívida ativa, não se pode exigir dos contribuintes que apresentem certidão negativa da dívida ativa da União ou certidão positiva com efeito de negativa. Para a PGFN expedir a referida certidão, no caso de inscrição indevida e contestada administrativamente pelo contribuinte, só restaria aos contribuintes as alternativas de pagar ou depositar administrativamente o valor integral da dívida, o que a legislação tributária não exige.

Pelos documentos acostados aos autos, não é possível se precisar a data em que foi atendido o pedido de revisão dos supostos débitos da Recorrente. O certo é que o mesmo foi atendido após a emissão do Ato Declaratório contestado, conforme notícia o despacho de fls. 76v. Tanto é assim que os débitos da Recorrente, após a emissão do novo Demonstrativo de Débito por parte da Receita Federal,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.445
ACÓRDÃO Nº : 302-35.990

tiveram seus valores reduzidos drasticamente, conforme se constata no extrato de fl. 76.

Os débitos inscritos em dívida ativa foram retificados, conforme abaixo demonstrado:

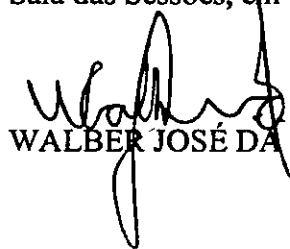
1. Processo nº 10788.231212/99-12 – teve o valor reduzido de R\$ 6.592, 46 (valores de 30/09/2000) para R\$ 922,71 (valores de 18/07/2002), equivalente a 382,88 UFIR;

2. Processo nº 10788.231211/99-41 – teve o valor reduzido de R\$ 5.969,86 (valores de 30/09/2000) para R\$ 807,37 (valor aproximado para 18/07/2002), equivalente a 335,02 UFIR.

Por tudo isso, entendo que as inscrições em Dívida Ativa da União pendentes de revisão administrativa, apesar de gozar da presunção de certeza e liquidez, não geram os efeitos previstos nos incisos XV e XVI, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 e, conseqüentemente, não se prestam para excluir os supostos devedores da sistemática do Simples.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular os efeitos do Ato Declaratório nº 301.802, de 02/10/2000, e manter a Recorrente na sistemática do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator